



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 623.745

Órgão: Prefeitura Municipal de Arceburgo
Apenso: Processo n. 997.566 – Recurso Ordinário
Responsáveis: José Antônio Pedrosa (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 01/01/1995 a 16/09/1995), Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/09/1995 a 31/12/1996), e Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão (Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996)
Período de referência: Exercícios de 1995 e 1996
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Em Sessão do dia 02/08/2016, a 1ª Câmara deste Tribunal determinou o ressarcimento ao erário municipal dos valores decorrentes do recebimento a maior pelo Prefeito e Vereadores à época, nos termos do acórdão de fls. 718v e 719:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da relatora, em: a) determinar a manutenção das imputações de ressarcimento ao erário municipal, com fundamento no princípio da segurança jurídica, decorrentes do recebimento a maior de remuneração dirigidas: a.1) ao Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996), nos valores de R\$3.311,18, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R\$11.983,51, relativo ao exercício de 1996; a.2) aos ex-Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo, Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão, nos valores de R\$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R\$4.396,86, relativo ao exercício de 1996, por cada Vereador; b) em determinar a anulação da decisão na parte em que reconhece o recebimento indevido de verba de representação pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo nos valores de R\$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R\$479,34, relativo ao exercício de 1996, uma vez que os elementos instrutórios demonstram que, no período de outubro/1995 a dezembro/1996, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo não foi ocupado pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo, com fundamento no art. 64 da Lei n. 14.184/2002. No tocante às memórias de cálculo acostadas às fls. 597 e 598 e às fls. 615 a 618, expedidas pela Coordenaria de Área de Débito e Multa, hoje denominada Coordenadoria de Débito e Multa (CDM), após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Câmara, determinam, com fundamento no art. 64 da Lei n. 14.184/2002, a sua anulação na parte em que declaram que o Sr. Teobaldo de Paula e Silva recebeu

indevidamente verba de representação nos valores de R\$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R\$63,44, relativo a 15 (quinze) dias do mês de fevereiro/1996, e que o Sr. Vitor Mariano recebeu indevidamente verba de representação no valor de R\$415,90, relativo a fevereiro/1996 (quinze dias) a dezembro/1996. Embora os elementos instrutórios demonstrem que o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo foi ocupado pelo Sr. Teobaldo de Paula e Silva no período de fevereiro/1995 a fevereiro/1996, e pelo Sr. Vitor Mariano no período de fevereiro/1996 a outubro/1996, não cabe, no presente momento, promover a citação daqueles responsáveis, uma vez que a Unidade Técnica, em 25/4/2015, ao refazer os cálculos das remunerações recebidas pelos agentes políticos do Município de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996, concluiu que não ocorreu o recebimento a maior de verba de representação naqueles exercícios (fls. 666 a 681). Com base nas considerações acima, determinam que a CDM providencie a expedição de certidões de débito, acompanhadas de novas memórias de cálculo, com a especificação dos valores a serem restituídos ao erário municipal, em decorrência do recebimento a maior de remuneração, nos termos seguintes: reiteram que, nas certidões de débito e nas memórias de cálculo dos Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, não deverá ser contemplado nenhum valor relativo ao recebimento a maior de verba de representação, pelas razões acima expostas. Em relação aos Srs. Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti e Pedro Cattani Neto, deverá ser providenciada a emissão de uma segunda via da certidão de débito, e, em relação aos Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, deverá ser providenciada a retificação da certidão de débito anteriormente emitida. As certidões de débito, acompanhadas das novas memórias de cálculo, deverão ser encaminhadas aos responsáveis acima mencionados, bem como ao atual Prefeito do Município de Arceburgo. Na hipótese de os Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano terem restituído aos cofres municipais valores recebidos a título de verba de representação, com base nas memórias de cálculo acostadas às fls. 597 e 598 e às fls. 615 a 618, cuja anulação se defende neste voto, poderão ser adotadas as seguintes medidas: os responsáveis poderão pleitear, em âmbito administrativo ou judicial, a devolução dos valores pagos; ou o Município de Arceburgo poderá, por iniciativa própria, devolver aos responsáveis os valores pagos. Deverão ser intimados desta decisão, por via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas, o atual Prefeito do Município de Arceburgo, o Sr. José Antônio Pedrosa (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 1/1/1995 a 16/9/1995), o Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996) e os Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão (Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996). Nos termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica, o Ministério Público junto ao Tribunal deverá acompanhar a cobrança dos valores de dano ao erário reconhecidos na decisão da Primeira Câmara proferida em 10/8/2006 e confirmados nesta deliberação.

Em Sessão Plenária de 08/08/2018 foi negado provimento ao Recurso Ordinário nº 997.566, interposto contra a referida decisão da Primeira Câmara.

Foram enviados aos responsáveis os ofícios de intimação com os cálculos dos valores a serem ressarcidos.

No entanto, a Coordenadoria de Débito e Multa encaminhou expediente a este relator informando o falecimento do Sr. Paschoal Rossetti, vereador atingido pela decisão, informou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



também que o falecimento ocorreu antes da decisão proferida nos autos e que não foi localizado inventário do responsável.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2019

Conselheiro Durval Ângelo
Relator

Incluído em pauta em: ____/____/____

PAUTA 1ª
CÂMARA

Sessão de